DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11848/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8703/2018
PROTOCOLO	: 1921607
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: SONIA MARIA FERREIRA ARAUJO SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PREVID à servidora Sonia Maria Ferreira Araújo Santos, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério, na função de professora de inglês, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da certidão de tempo de contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, (peça 07), abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois anos), 01 (um) mês e 11 (onze) dias de contribuição.	11.721 (onze mil e setecentos e vinte um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, (peça 13), e o Ministério Público de Contas (peça 14), manifestaram-se pelo registro da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Sônia Maria Ferreira Araújo Santos encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara o ato de concessão no Artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 41 /2003, e no Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº. 108 /2006 e proventos calculados de acordo com o Art. 1 º da Lei nº. 10.887/2004. O presente benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme Artigo 201, § 2°, da Constituição Federal e Artigo 1°, § 5°, da Lei nº 10.887 /2004, sendo reajustado anualmente em conformidade com o Artigo 40, § 8° da Constituição Federal. A aposentadoria fora deferida por meio da Portaria Benefício nº 075/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados nº 4.722, de 03 de julho de 2018 (peça 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	**Data**
Publicação	03/07/2018
Prazo de Remessa	18/08/2018
Remessa	01/08/2018

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora **Sônia Maria Ferreira Araújo Santos,** portadora do CPF sob o n° 850.154.078-15, no cargo de profissional do magistério, na função de professora de inglês, conforme Portaria nº 075/2018/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados do MS, n.º 4.722, de 03 de julho de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – **– INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

PRAR